



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.949
- MT (2019/0154523-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO QUAL NÃO SE CONHECEU POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. A decisão impugnada deixou consignado que o recurso não atende os requisitos do art. 1.042 do Código de Processo Civil e que dele não pode conhecer como agravo regimental por não ser cabível contra decisão de órgão colegiado. Esses fundamentos, contudo, não foram impugnados pela parte agravante, que, nas razões deste regimental, apenas reiterou os argumentos antes aduzidos no mandado de segurança.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser *"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. Agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.949
- MT (2019/0154523-2)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SONIA CELINA WHATELY MARTINS, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta relatoria (e-STJ fls. 321-323) que não conheceu do agravo de instrumento, autuado como agravo regimental, interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior.

O acórdão combatido foi assim ementado (e-STJ fl. 302):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou a forma de contagem do prazo para interposição de recursos em matéria penal, estando mantida a contagem em dias corridos na forma do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, a parte foi intimada do acórdão recorrido em 8/2/2018 e o recurso ordinário foi interposto somente em 27/2/2018, sendo manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/1990, c/c os arts. 1.003 do Código de Processo Civil e 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

Contra o acórdão a parte interpôs recurso em que reiterou a argumentação do agravo regimental de que ao mandado de segurança do caso em análise seria aplicável o rito do Código de Processo Civil.

Por decisão monocrática desta relatoria, não se conheceu do recurso por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil e por não ser cabível agravo regimental interposto contra decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão colegiado.

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 326-337), a parte reforça as razões anteriormente aduzidas, reiterando a aplicabilidade do rito do Código de Processo Civil ao mandado de segurança.

Diante disso, postula o provimento do agravo, com a consequente reapreciação da insurgência pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.949
- MT (2019/0154523-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação defensiva não merece prosperar.

A decisão agravada ficou assim fundamentada, *ipsis litteris* (e-STJ fl. 322):

*Não se pode conhecer do presente recurso.
O art. 1.042 do Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses de cabimento do agravo:*

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei n. 13.256/2016)

*Assim, conclui-se que só é cabível o agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente de tribunal que inadmitir **recurso extraordinário ou recurso especial**, o que não é o caso dos autos.*

Também não é possível conhecer do recurso como agravo regimental, por ser incabível contra decisão de órgão colegiado.

O mencionado recurso está disciplinado nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Como se vê, a decisão agravada não conheceu do recurso com amparo em dois fundamentos, a saber: a) não cabimento do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Penal por não atender os requisitos legais; e b) impossibilidade de conhecer do recurso como agravo regimental por não ser cabível contra decisão de órgão colegiado. E, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar a argumentação trazida na inicial.

Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do regimental verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para o não conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção.

Por conseguinte, é de rigor a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESSA CORTE SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Não foram trazidos elementos aptos a afastar os argumentos da decisão agravada, os quais estavam em harmonia com a jurisprudência pacificada nessa Corte Superior acerca dos temas.

- Tais fundamentos não foram devidamente impugnados pelo presente agravo regimental, a atrair ao caso o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 182 da Súmula dessa Corte Superior. - O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no HC 436.568/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

2. Com a superveniência do julgamento colegiado do mérito do writ na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 472.047/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe de 26/02/2019.)

Na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil afirma que do agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não se deve conhecer. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253, inciso I.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0154523-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AgRg no**
RMS 60.949 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10036137220168110000 24036520158110002

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100
CORRÉU : JOAO CESAR FADUL
CORRÉU : ANDREA ANDREO GANCEDO SABER
CORRÉU : ROSALINA GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA CELINA WHATELY MARTINS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP030210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S) - MT007100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).